

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

26 MAI 2020

Protocolo: 657/20
657/20

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

17h25 min

21 MAI 2020

Barbosa

Servidor(nome legível)



Governo do Estado de

RONDÔNIA

Projeto de Lei nº. 617/20

Presidente

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 101, DE 21 DE MAIO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Cria a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID-19, aos servidores dos serviços essenciais que estejam em exercício na área da Saúde e Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública."

Nobres Parlamentares, a proposta visa reduzir as despesas extras dos profissionais da área da saúde e da segurança pública, os quais estão no grupo de atividades indispensáveis, empregados na atividade-fim, para preservar o regular atendimento do povo rondoniense, assumindo os custos e o ônus de redobrar os cuidados com a saúde pessoal e familiar, durante o exercício de seus serviços e no retorno ao lar, no período de combate à pandemia do COVID-19.

Insta esclarecer que o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) será pago exclusivamente aos servidores da Saúde e Segurança Pública para custear as despesas extraordinárias, decorrentes do aumento da demanda em escalas de trabalho, utilizados durante o desempenho de suas funções, em contato direto com a população.

Importante ressaltar que é vedado o pagamento da indenização prevista na presente propositura aos servidores e militares que estejam em serviço de *Home Office*, bem como àqueles que estejam afastados ou por qualquer outro motivo que impeça suas atividades.

Por todo exposto, busco o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do mencionado Projeto de Lei, saliento ainda, a importância de reconhecer simbolicamente os altos serviços prestados por tais profissionais, colaborando para que voltem em boas condições de saúde ao ambiente familiar.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/05/2020, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0011597257** e o código CRC **134C67F8**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0037.195885/2020-51

SEI nº 0011597257



EX BRANCO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 21 DE MAIO DE 2020.

Cria a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID-19, aos servidores dos serviços essenciais que estejam em exercício na área da Saúde e Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020.”.

§ 1º. A indenização de que trata o *caput* será paga aos servidores em efetivo exercício na área da saúde que estejam lotados nas unidades de saúde e nos setores administrativos, exceto àqueles que estejam em serviço de *Home Office*, afastados ou por qualquer outro motivo que impeçam suas atividades.

§ 2º. O pagamento da indenização de que trata o *caput* aos servidores e militares da segurança pública será efetuado àqueles que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em *Home Office*, atividades internas e administrativas ou afastados por qualquer motivo que os impeçam suas atividades.

Art. 2º. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, definirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei, nas quais constarão os procedimentos de inclusão, pagamento e o controle das indenizações.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/05/2020, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0011597402** e o código CRC **FB3884F0**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0037.195885/2020-51

SEI nº 0011597402

